

das por occorridas de qual caso em
babo Verde sendo Jovennado Par-
jona de Freitas, deuia este pro-
cesso ser acompanhado do proces-
so relativo a esse caso, ou, pelo me-
nos, de informaçã circumstanciada
das providencias eutras tomadas.
Visto que nelleto sollicitas de V^{ta},
afim de melhor poder exen-
tar, como me cumpre, as suas de-
terminações.

Saudet. (affm) Maria d'Alfocin

1912 Interior
Março N.º 580 244c
25

Parecer relativo a um
processo referente
ao Theatro Nacio-
nal Almeida Jar-
rett.

1^{mo} He. V^{ta}. Receituou V^{ta}, por despacho
de 24 de janeiro ultimo, que esta Pro-
curadoria geral da Republica emit-
te o seu parecer sobre o presente pro-
cesso. Vou cumprir as suas deter-
minações.

Fundamenta-se este processo num
relatorio da comissao nomeada
por portaria de 13 de janeiro de
1911 para averiguar as causas da
decadencia do theatro portuguez,
relatorio publicado no Diario
do governo n.º 294 de 21 de dezem-
bro do mesmo anno, e em que são
feitas accusações graves ao com-
missario do governo junto do Thea-

ho Nacional Almeida Garrett, Ju-
lio Dantas, e ao falecido administra-
dor do mesmo Theatro, e Maximilia-
no de Almeida.

A Direcção Geral de Instrução Secun-
daria, Superior e Especial, tendo em
vista as conclusões do mencionado
relatório, propoz immediatamente, no
mesmo dia d'essa publicação, que
depois de ouvido o Conselho Superior
de Instrução Publica, fosse demittido
aquelle commissario.

Esta douta corporação foi de
parecer, em sessão de 5 de janeiro
do anno corrente, que se desce-
rta do processo ao arquivado, que
por officio da Direcção Geral respectiva,
de 2 do mesmo mês, foi convidado
a responder ás accusações insinua-
das no relatório publicado no men-
cionado Diario do Governo. A respos-
ta dada por este funcionario, repli-
cou a mesma Direcção Geral em sua
informação de 15 de janeiro ultimo,
novamente remettido o processo ao Con-
selho Superior de Instrução Publica,
promovendo esta corporação o seu pa-
recer em 15 de janeiro ultimo, conue-
tendo os pontos de accusação, resu-
mindo as allegações do arquivado e
as refutações da Direcção Geral, e pro-
pondo a audiência da Promos-
soria Geral da Republica, por impor-
tar a resolução do assumpto a in-
terpretação de diversos preceitos de

lei. ————— Interim deves
 trasladar por inteiro a parte da segun-
 da comissa d'aquelle conselho, em
 que nem exportos methodica, e niti-
 da e fidelissimamente, todos os pon-
 tos de accusação e todos os de defesa.
 Servir-me-ha como que de guia pa-
 ra mortose o estudo dos multiplos
 assumptos da guerra. Eis essa lar-
 ga transcrição: ————— « A Di-
 reccão Geral, em seu parecer de 21 de
 dezembro passado, responsabilisa
 o Commissario do Governo junto do
 referido Theatro, dr. Julio Santos, por
 uma acção ou omissão na inobser-
 vancia dos rejuinteres previstos legais:
 1.º — § 1.º do art. 6.º do Decreto de
 5 de novembro de 1909, infringido
 por não ter o commissario proposto
 a demissão a demissão do admi-
 nistrador, Maximiliano d'Almeida,
 por falta de prestações de contas
 da epocha de 1909-1910, inhabili-
 dade, inercia e abuso; 2.º — § 2.º do
 art. 11 do mesmo decreto, infringi-
 do por não attingirem o numero le-
 gal os originaes portuguezes represen-
 tados na epocha de 1909-1910; —
 3.º — art. 49 do Decreto de 4 de a-
 gosto de 1898, infringido por não
 se sujeitarem as traducções ás con-
 sulhas do commissario, nem se es-
 colherem os traductores de forma
 a evitar monopolios e a dar quan-
 to possivel preferencia aos auto-



res de originaes. 4.º — § 3.º do art. 3.º do decreto de 1909 e decreto de 23 de abril de 1897, infringidos por haver um dos socieiros realizado o seu beneficio na epocha de 1909-1910, com uma peça nova e outra renovada, passando a sua quota era inferior a que dava direito a tais vantagens. 5.º — § 5.º do art. 10 do decreto de 1909 e art. 24 do decreto de 1897, infringidos por ter o Commissario incitado os artistas a indisciplina, em vez de a cohibir; 6.º — art. 12 e § 2.º do art. 3.º do decreto de 1909, art. 46 e § 8.º do decreto de 1898 e art. 2 do decreto de 27 de maio de 1905, infringidos por não se ter constituido o repertorio permanente com obras notaveis nacionaes e estrangeiras; 7.º — art. 17 do decreto de 1898, infringido por haurem sido representadas peças do commissario durante o tempo do exercicio das suas funcções; 8.º — art. 48 e outros do mesmo decreto, infringidos por não se terem nos teatros da Lei os interiores mathematicos do Theatro, occorrendo-se assim a ruina da perennia e a dissipação do fundo de garantia.

— O parecer termina revolvendo a negligencia, abuso e incuria do Commissario e propondo a sua demissão depois de ouvido o Conselho. — O commissario do governo allega em contra-

Tais: — 1.º Dubosa o resulto
 do fanceiro da exploracão em
 1909-1910 fôrneceu, não recae
 siderou habilitado a classificar
 de inhabil a perencia, começando
 quando a época já ia adianta-
 da, e exercida apenas durante
 3 meses, sem a preparação con-
 veniente e tendo encontrado o
 theater n'uma situação difficil;
 preferiu por isso propôr ao gover-
 no que se occorresse o Conselho de
 Arte Dramatica sobre a peren-
 cia do Administrador por elle
 eleito. assim se fez, e o Conselho, re-
 conhecendo a falta de um plano
 methodico de Administracão, jul-
 gou conveniente, dados as cir-
 cunstancias arrouas da epo-
 ca, aquiescer a seguinte para se
 pronunciar definitivamente; —
 Só outros dois casos de demissão
 estavam previstos — a contracta-
 ção de executivos não auto-
 rizados e a prevaricaçã, — e ne-
 nhum destes casos se verificara
 — Conforme entende o § 1.º do art.
 8.º do decreto de 5 de novembro
 de 1909, não tinha pois funda-
 mento para propôr a demissão
 do Administrador. — 2.º Que
 em 1909-1910 fôrão re-
 presentados 4 originaes em 3 ou
 mais actos, 2 n'um só acto, a sa-
 zão do "Auto da Viratão", e 3

traduções, havendo sido deferido o reconhecimento em que o Director ha de pedir para se considerar como original a peça «Pupillas do Sr. Reitor», extrahida do romance do mesmo titulo, ou para se dispensar a representação do 4.º original; — Em 1910-1911 foram representados 4 originaes em 3 ou mais actos e 3 traduções; — Nestes termos, deu-se cumprimento rigoroso ao 2.º do art. 11 do decreto de 1909, que manda pôr em scena annualmente 21 originaes, pelo menos em 3 ou mais actos; — 3.º Que examine a traducção como era seu dever, lavrando a respectiva nota nos livros; e essa nota não se lê no exemplar do Theatro e por ser esse exemplar uma copia, com o livro das traducções ficar em poder do traductor por não pertencer ao activo do Theatro; — Para mostrar que a escolha das traducções foi feita com criterio e independencia, apresenta a lista dos seus nomes, relativa aos ultimos dois annos: João de Freitas Branco, Edmundo Garrido, Álvaro de Castro, Augusto de Castro e frei Sarmiento; — nenhum traduziu mais de uma peça; — Assim foi observado o art. 49 do decreto de 1898; — 4.º Que, visto de be-

refinias, para evitar desintelligências entre os interessados, consultou a Comissão fiscal de que faziam parte o Administrador e tres actores, opinando esta que a preponderancia se determinasse por sorteio e a escolha do repertorio por accordo com o Administrador. Contra esta pratica ninguém reclamou, o sorteio não admittia favoritismo, e a escolha da peça não deveria offerer-se dividido, de que com ella concordou o Administrador, unico competente para a direcção tecnica do theatro;

— Quanto a esta escolha, o § 3.º do art. 3.º do decreto de 1909 limita-se a dar aos associados que vivem pelo menos 9/10 o direito de realizarem os seus beneficios com peça nova ou renovada, mas não prohibe aos outros essa vantagem quando lhes seja concedida. — Accresce que nem esta extensão de regulares se verificou, pois no beneficio representado illegal, indicoe de uma represe, isto é, a representação d'uma peça já montada, não a d'uma peça representada n'outro theatro e que teria de ser renovada no theatro nacional. — 5.º — Quem não favoreceu o augmento de vencimento de qualquer artista, os vencimentos

meritos foram sempre determina-
dos por lei e uniformemente para
cada classe; — 8.º — Que a pe-
ça de Molière, *Bourgeois gentilhomme*,
como obra prima da litteratura fran-
cesa, era inteiramente adequada
ao nosso Theatro Nacional; —

De Gil Vicente já a actual sociedade
artística representou o monologo do
Vaqueiro, o estudo da alma e a Faria
de Lyones Pereira. — Que as peças
"Um sermão nas Sarrapiças", de pue
é autor, e o estudo de El-Rei Seleuco,
de Camões, que adoptou, a primeira
representada em 24 de dezembro de
1903, a segunda em 24 de março de
1905, já pertenciam ao repertório do
theatro quando foi nomeado com-
missario em 17 de março de 1906;

Não julga, por isso, taes pe-
ças sob a óptica do art. 14.º do de-
creto de 1898, que prohibe ao commis-
sario fazer representar peças suas, ori-
ginaes ou traduzidas, mas não de-
termina a perda dos seus direitos
sobre as peças já representadas;
— a disposição citada é motivada
da pela impossibilidade de o com-
missario exercer a censura sobre
das suas obras, e tal colisão só
se verifica com as peças a ad-
mittir, não com as admitti-
das; — 8.º — Que a "tourné" ao
Brasil foi autorizada por des-
pacho ministerial e a sua in-

terferencia no assumpto se limita
 a' informando favoravel que
 emittiu a'coia d'ella. — 7.º — Ve-
 ja as arguicoes patentes conti-
 das na exposicao do antipo em
 prezario d'ignoto Fesreira. —
 O Director geral, em novo parecer
 de 15 de fevereiro ultimo nao jul-
 ga procedente a defesa do argu-
 do e insiste no seu primeiro pa-
 rer nos termos seguintes: —
 1.º — Os consideracoes de marea de
 ferencia nao podem absoluer o
 commissario de nao haver pro-
 posto a demissao do Administra-
 dor em face da inhabilitade da
 sua ferencia como preceitua o
 § 1.º do art. 6.º do decreto de 1909; —
 2.º — Nao basta que o numero de
 originaes representados em cada
 epoca sejam superiores aos das
 traducoes para se dar cumpri-
 mento ao § 2.º do art. 11 do mes-
 mo decreto, e' indispensavel pro-
 var que essas traducoes nao fa-
 ram escuradamente prejudicadas em
 beneficio das traducoes quan-
 do havia outros originaes ou pe-
 cas de autores nacionaes classi-
 cos ou modernos, e quando se re-
 corra em ultima analyse a pe-
 cas estrangeiras, devem escothe-
 re as obras primas. — 3.º — O
 exame da traducção feito por
 actos, como succedeu com o Bu-

ques Tidalgon não permitia a apreciação do conjunto e dava occasião a que, fazendo-se a montagem também por actos se valhassem de peças inuteis e a traducção não se completasse; — Na lista dos traductores figuram nomes quasi desmoucheados, o que bem mostra a falta de criterio com que foram escolhidos. — 4.º Os beneficios dos socios cujas quota fosse inferior a 2/10 não podiam ser validados com peças novas ou renovadas, porque do contrario ampliam-se um privilegio que representa um sacrificio para os interesses do theatro; — a transgressão deste preceito, que se reflectiu porque no beneficio em questão foram representadas, uma peça nova e outra renovada, é da responsabilidade do commissario, a quem compete por lei fixar as condições dos mesmos beneficios. — 5.º A representação de peças do ~~commissario~~ ^{commissario} não se legitima em face do art. 17 do decreto de 1898, pelo facto de as ditas peças já haverem sido representadas anteriormente a sua exoneracão (?), pois é ao commissario que compete, segundo o § 1.º do art. 4, o do decreto de 1898, indicar as peças que hão

de constituir o repertorio permanente; além de que a peç^a "Théâtre des Larapierres", não está na mas condições de fazer parte d'um repertorio. — 6.^o Ato me^o no Brasil em 1910 offendeu o art. 61 do decreto de 1898 sobre a duração da es^a theatrical. — 7.^o Oarguido nada oppõe á accusação de ter incitad^o os artistas á indisciplina, — mas te^o tomado providencias para a constituição d'um repertorio de fundo permanente composto de peças notáveis portuguezas e estrangeiras, — ter tolerado uma perfidia ruinosa, havendo dissipado burocraticamente o fundo de parmuta, pela infracção, entre outras disposições, do art. 48 do decreto de 1898, — nada oppõe tambem á exposiç^o do antigo empresario Augusto Ferreira. — O parecer reconhece a procedencia da defesa a^o da prestação de contas da es^a de 1909-1910, e do augmento de vencimentos dos artistas, e termina confirmando a proposta de demissão do Commissario.)

Comecemos agora, depois desta exposiç^o tão lucida e categorica, feita pelo Conselho Superior de Instrução Pública, a analyse dos differentes

capítulos de accusação.

Da leitura do relatório que serve de base ao processo, resultam vários pontos correctos de accusação, dois dos quaes revestem um caracter de accentuada gravidade:

1.º Ter faltado o adiunth de ella a reunião de chuecos ao decer de prestar contas no fim da espora de 1909-1910, com manifesta violação do disposto na alinea c) do art. 8.º do Decreto de 5 de novembro de 1909, e que imposta a responsabilidade do Commisario do Governo como final dos actos do mesmo Administrade e o que determinaria para o mesmo Commisario o dever improprio de o compellir a presta-las ou propor a sua demissão;

2.º — Ter o Commisario do Governo creado situação de privilegio a determinad artista, augmentando-lhe o ordenado com prejuizo dos seus collegas associados, e posto assim, condemnando-lhe, as attribuições do seu cargo ao serviço de predilecções de caracter pessoal.

— Os estes pontos de accusação, um olhada praves e que muito contribuíram para fundamentar a proposta de demissão apresentada pela Direcção Geral de Instrução Secundaria, responde o arguido esclarecendo

os factos, e produzindo uma justa
 fivara tal que foi julgada pro-
 ce deite na propria replica da
 Direcção Geral. Ficon, pois, insubris-
 tente, perante a eeres dois pon-
 tos capitales, a accusação formulada.
 — Seguem-se outros, a que
 o arguido responde, mas que a
 Direcção Geral não julga sufficien-
 temente justificados: e ainda ou-
 tros a que o arguido não respon-
 de. Vou encerrar successivamente
 eeres varios pontos de accusação
 sob o seu aspecto juridico.

1.º — O Commissario do Governo
 e' accusado de não ter proposto a
 demissão, por inhabilidade, do ad-
 ministrador Maximiliano de Aze-
 vedo. — O § 1.º do art. 6 do decreto
 de 5 de novembro de 1909 diz: —
 « O commissario deve propor ao
 governo a demissão do adminis-
 trador nos casos seguintes: d) re,
 por inhabilidade, incuria, abu-
 so, ou por qualquer outro motivo,
 se manifestar incompetente ou
 menos idoneo para o desempe-
 nho do seu cargo. » Uma vez pro-
 posta a inhabilidade, o com-
 missario tinha o dever de pro-
 pôr a demissão do administra-
 dor. Ora nenhuma disposição le-
 gal ou regulamentar se opunha
 a que, antes de propor a demis-
 são d'este funcionario, suppe-

risse ao governo a conveniência
de ouvir sobre o assunto qualquer
corporação consultiva da espe-
cialidade, neste caso o Conselho
de Arte Dramática. Assim fez o
arquivo. Desde que o Conselho foi
de parecer que o Administrador con-
tinuasse em exercício e que o Minis-
tro se conformasse com as informa-
ções da respectiva Direcção Geral,
aceitando tal parecer, não faltou o
Commissario do governo a obriga-
ção estabelecida no citado § 1.º do
art. 6.º — 2.º — O Commissa-
rio do governo é accusado de não
ter feito cumprir pelo adminis-
trador o disposto no § 2.º do art. 11
do decreto de 5 de novembro de 1808,
que diz: «a administração terá
em reserva, em cada epocha, pelo
menos 4 peças novas originaes
em tres ou mais actos, se as hou-
ver...» Esta disposição esteve em
vigor durante duas epochas, 1809
e 1810 e 1810-1811, sendo revogada
pelo decreto de 22 de setembro ul-
timo. Segundo allega o arquivado Com-
missario do governo não se en-
contrando essa allegação contes-
tada em nenhuma parte do pro-
cesso, na epocha de 1809 a 1810 fe-
ram representadas quatro peças
novas originaes em tres ou
mais actos, — «a Sursaupe do
Codigo», de Luiz Barreto da Cruz,

"Maria da Graça", de Urbano Rodrigues, "Pithos", de Vasco Mendonça Alves, "Pupillos", de Antheo de Figueiredo - cumprindo-se assim o disposto no art. 82.º do act. 11.º em 1910 - 1911 foram representadas quatro peças novas originaes em tres ou mais actos - Lei do Divorcio, de Augusto de Lacerda, Peça ultima, de Aguiar de Mendonça, A Bri, de Vasconcellos e Sa'e Victoriano Braga, Excellencia de Legal, de Coelho de Carvalho - cumprindo-se assim tambem o disposto no 82.º do act. 11.º Nenhuma disposicao legal autorizava o Commissario do governo a exigir, em cada epocha, a representacao de mais de quatro peças novas, originaes em tres ou mais actos, ainda que as houvesse approvadas.

3.º - É arguido o Commissario do governo de ter examinado a traducção da peça de Etolice Bougeois "Gentilhomme", acto a acto, sendo Vannarda a respectiva verba permitida, a medida que a traducção ia apresentando a obra. — Em rigor, realmente parece que o Administrador ou gerente não deve apresentar ao Commissario para exame, nos termos do art. 38.º do decreto de 4 de agosto de 1898, a uma peça que não esteja com-

pleta: e parece tambem que o Commissario do governo não deve tomar conhecimento, nos termos e para os fins do mesmo artigo, de peças incompletas. O facto não pôde entretanto, ser considerado como infracção de precepto regulamentar, pois que o art. 49, que especialmente se refere ás peças que se encontram nas condições do Bourgeois Gentilhomme, estabelece para o Commissario do governo o dever de examinar as traduções, mas não prescreve a forma por que deve ser feito esse exame. Quanto á escolha das traduções, depende ella do critério litterario ou de circumstancias especiaes, cuja ponderação escapa á competência d'esta Commissão. Pelo que digo, apurase-me injustificada a apparente irregularidade attribuida ao Commissario; mas quando o não fosse, a questao não tinha superior importancia. — 4.º O Commissario do governo é aqui do de não ter regulado por si só os beneficios dos artistas associa- dos e de ter permittido com infracção do disposto nos arts 3.º do art. 3.º do decreto de 5 de novembro de 1909, que a administração desse peças novas ou renova- das a alguns artistas. O citado

§ 3º do art. 3º diz: « Os associa-
 dos do quadro activo terão di-
 recto a um beneficio annual que
 se realisara' em condicoes oppor-
 tunas e especialmente reguladas
 pelo commissario do governo,
 sendo reconhecido aos artistas
 que vencerem de 9 decimos até
 parte inteira, o directo de reali-
 sar esse beneficio com a pri-
 meira representacao d'uma pe-
 ça nova ou renovada ». O Com-
 missario allega que, em vez de re-
 gular esas condicoes por si so, o
 que poderia determinar conflictos
 de attribuições com o administra-
 dor, resolveu, quanto ao n.º de
 ordem d'ones beneficios e a esen-
 tha das peças para as reposti-
 vas reitas, submeter o assumpto
 a' committa da commissaõ fis-
 cal, que foi de parecer que os
 numeros de ordem se tirassem
 a' sorte e as peças se escolhes-
 sem por accordo com o adminis-
 trador. Procedendo assim, o Commis-
 sario do governo não fez mais
 do que usar das attribuições con-
 feridas pelo art. 8 do mesmo di-
 ploma, na sua alinea. 7) Que
 diz: « Compete a' Commissaõ
 fiscal: ... 7) Consultar a' respeito de
 todos os assumptos que o Com-
 missario do governo lhe sub-
 metter de voto proprio ou

por solicitação do Administrador
de 1.ª, e de uma disposição legal re-
opunha a que o arquivado se hou-
vesse conformado com o pare-
cer da referida comissão. Al-
ga a Direcção Geral que foram
representadas peças novas e
renovadas no benefício d'al-
guns artistas de quarta inferior
a 9 decimos, contra o preci-
tado no § 3.º do art. 3.º acima
transcripto: parece entretanto, que
o facto antes pode ser conside-
rado como violação d'esta dis-
posição legal, pois quanto a cita-
da disposição se limita a re-
conhecer esse direito aos artis-
tas de 9 decimos ou parte in-
teira, não oppondo qualquer pro-
ibição expressa a que nos ou-
tros possa ser feita igual con-
cessão. ————— 5.º — O Com-

missario do governo é accusado de
ter feito representar no antigo Thea-
tro de S. Maria uma peça sua
original, Um Senão nas Sarran-
geiras, e uma peça sua adap-
tada, Chute de St. Rei Salvo,
com infracção do disposto no
art. 17 do decreto de 4 de ago-
sto de 1898. O citado art. 17 diz:
«O commissario do governo, em
qualquer estância em exercício,
não poderá fazer representar
no Theatro de S. Maria II pe-

com as suas originaes ou traduzi-
 das. Esta disposição significa
 não poder usar da faculdade
 concedida aos autores drama-
 ticos pelo art. 37 do mesmo diplô-
 ma, que diz: «O individuo que
 deseja fazer representações no Thea-
 tro de S. Maria II numa peça
 original ou traduzida, afise-
 rental-a ha ao gerente da
 sociedade que d'ella passa-
 ra recibos, etc.» Porque não pôde
 usar d'essa faculdade? Porque
 cabendo-lhe exercer a censura
 sobre todas as obras apresenta-
 das, nos termos do art. 38 do ci-
 tado decreto de 14 de agosto, te-
 ria de exercê-la sobre si mes-
 mo, sobre as suas proprias o-
 bras, admittingo-as ou repe-
 tindo-as. Ora o arguido alle-
 ga (e não existe no processo
 prova ou allegação em con-
 trario) que as peças immu-
 nadas subiram á scena no
 antigo Theatro de S. Maria
 em época anterior áquellea
 em que o mesmo arguido
 foi nomeado commissario
 do Governo, pois a peça Um
Seco nas Laranjeiras teve
 a sua primeira representa-
 ção em 24 de dezembro de 1803,
 e a peça Auto de St. Rei Se-
 lector em 24 de março de 1905.

e Julio Dantas só foi nomea-
do como firmemente elle mo-
ta, commissario do governo por
portaria de 17 de março de 1906.
Logo, estando as referidas peças já
julgadas, aceites, permittidas e
dadas representadas, julgo não ter
havido infracção do disposto
no art. 17 do decreto de 4 de ago-
sto de 1898. O arquivado, anterior-
mente á sua nomeação de com-
missario do governo, já adquiri-
ra direitos como autor drama-
tico, um dos quaes é o consi-
gado no art. 46 do mesmo
Diploma, no qual se determi-
na que as peças originarias por
triplicatas que fizessem fazendo
parte do repertorio devem con-
servar-se montadas e ser recor-
dadas e representadas algumas
vezes todos os annos. As duas pe-
ças já nomeadas, desde que submi-
tiam á scena no Theatro de S. Ma-
ria II, allega o arquivado para que
a sua allegação seja contestada
d) numma declaração de ser repre-
sentadas todos os annos algu-
mas vezes: logo, já sobre ellas se
havia exercido, antes da nomea-
ção do arquivado para o cargo
de commissario do governo, a
acção a que se refere o § 1.º do
mesmo art. 46.

6.º — O commissario do gover-

no é' accusado de ter permitido
do a Tournée dos artistas ao Bra-
zil, com offensa do art. 61 do
decreto de 4 de agosto de 1898.—
Esta accusação, a juizo meu,
insubstancial, propriamente allega o
Commissario e se prova do pro-
prio, que essa Tournée se rea-
lizou, mas em virtude de per-
missão do aquido, mas em
virtude de autorização mi-
nisterial, de 8 de maio de 1910,
do ministro Dias, logo, sendo
este despacho baseado sobre
a consulta favoravel do Con-
selho de Arte Dramatica em
sessão de 17 de fevereiro do
mesmo anno, e unanime.

7.º — Varias
accusações não tiveram res-
posta. Realmente, o commis-
sario Julio Dantas não res-
pondeu, como lhe cumpria,
a alguns pontos que estas in-
dicados. Mas não surprehe-
nde que entre as copiosissimas
accusações que lhe foram
feitas, porventura algumas não
bem definidas, escapasse resposta,
tanto mais quanto o Com-
missario allega comminação
de punição até contra ella pro-
tecta, e diz ter sido obrigado
a encerrar as suas corridas
por não poder deixar a abou-

gar. — Veni-me-se no processo
encontrados elementos para avali-
ar o merito accusações. —

Uma d'ellas é que incitou os
artistas á indisciplina. O relatório
publicado no Diario do governo
de 21 de dezembro ultimo, refere-
se ao assumpto nos seguintes ter-
mos: — « Em seu officio, acima ci-
tado, não encontrei, porém, o Com-
missario a sua sympathia para
com a indisciplina dos artistas, »...
«... os antigos concessionarios na-
turalmente descontentes...; a natu-
ral inimicade que a empresa
manifestava aos autores e a ami-
nidade não menos natural dos
artistas para com a empresa que os
exultava da concessão do thea-
tro, tudo isto foi produzindo nos
novos ~~organismos~~ organismos uma perturba-
ção e uma instabilidade... » Trata-
-se d'um trecho do officio datado de
5 de fevereiro de 1911, dirigido á
a' Direcção geral, junto ao proces-
so, em que o Commissario do
governo historia a evolução dos
vários regimens administrativos
do theatro desde 1898, e constata
e aprecia os factos, não deven-
do considerar-se semelhante do
cumulo prova de incitamen-
to á indisciplina. — Outra
accusação, que realmente não
foi respondida, e devia re-lo, é

ARQUIVO
HISTÓRICO

a de que o Commissario não tomou providencias para a constituição do repertorio de fundo. Incontra, porém, no art. 12 do decreto de 5 de novembro de 1909 um preceito do qual se conclue que essas providencias competem especialmente ao Administrador. e parece-me que no processo não ha elementos para affirmar, ou negar, que a constituição do repertorio de fundo tenha sido descuidada. — Com respeito á expozição de Augusto Ferreira, representante da antiga empresa Cilenes e Ferreira, o arquivado no seu relatório justificativo, puz a seu contentamento as suas allegações, a circumstancia de se tratar de um individuo, a quem o Estado rescindiu um contrato por influencia financeira: nota a surpeição, que para esse individuo resulta, de haver sido o contrato rescindido por proposta do arquivado: e accrescenta a falta de prova das arguições formuladas: faz ressaltar que só agora o representante da alludida empresa se pueixa do Commissario, havendo sido o contrato rescindido ha tres annos, em março de 1909 e, finalmente, expõe a circumstancia de lhe ter sido, de seu

peça, comminado tempo para de-
duzir a sua defeza, o que o in-
possibilitou de se referir com
muitas individualidades a esse do-
cumento que o Conselho Superior
de Instrução Publica não relata
e que, por fim, tem no processo im-
portancia minima.

Em vista das ponderações que
acabo de fazer, coubera ser minha
opinião que não ha no processo
fundamento bastante para justi-
ficar qualquer procedimento con-
tra o referido, a quem, além d'isso,
não foi dada vista de todo o
processo, consome a proposta
do Conselho Superior de Instrução
Publica em sessão de 5 de janeiro
de 1912, proposta que motivou
o despacho de l.ª de 9 do mes-
mo mês. Nestes termos, o Com-
missario do governo, Julio Dan-
tas, a quem o Theatro portuguez
e as lettras portuguezas declaram servi-
ços, não devesa ser demittido
do seu cargo junto do Theatro
Nacional Oliveira Garrett.

Foi esta consulta apresentada
à Conferencia da Promotoria
geral da Republica, approvando-a
unanimemente os seus membros.
Saude etc. (a) por eff.ª d'Alpoim.
